



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-14024/11

Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria voluntária por idade. Assinação de prazo para o estabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00158/16

1. *Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP*
2. *Aposentando:*
 - 2.1. *Nome: Maria de Lourdes dos Santos Lima*
 - 2.2. *Cargo: Professor*
 - 2.3. *Matrícula: 0118-0*
 - 2.4. *Lotação: Secretaria Municipal de Educação, Cultural e Desporto*

RELATÓRIO

De acordo com a última manifestação da Unidade Técnica (relatório às fls. 150/153), após analisar a documentação e os argumentos encartados aos autos, em sede de defesa, verificou-se que remanesceram inconformidades que precisam ser sanadas. Em razão disto, a Auditoria opinou pela notificação do gestor previdenciário, a fim de que fosse retificado o ato à fl. 63, passando a aplicar a regra do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, tendo em vista que a beneficiária completou 60 anos em 12/11/2012, com a respectiva publicação em veículo da imprensa oficial, ressaltando que “o cálculo proventual não sofrerá modificações uma vez que a ex-servidora já vem recebendo salário mínimo”.

O Órgão Técnico também alertou ao gestor da previdência municipal, em razão de inconformidades encontradas no processo de aposentadoria, “que a lei deve ser executada pelo Administrador guiando-se o mesmo pelos valores jurídicos, para atender ao fim maior de todo o ordenamento jurídico, de todo o Estado, que é o de concretizar, de forma clara e segura para os cidadãos, o ideal de justiça de forma concreta, palpável e material”.

Notificado, o gestor previdenciário deixou escoar os prazos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinação de prazo à autoridade competente para o estabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Considerando a necessidade de estabelecer a legalidade do processo, voto pela assinação de prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do IPSENP, para sanar as inconformidades apontadas pelo Órgão Técnico.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do IPSENP, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 150/153, para que se estabeleça a legalidade do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 15 de Setembro de 2016.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 12:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO